

DECLARAÇÃO DE REGIME TRIBUTÁRIO

AO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS.

PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 90002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59400.003218/2025-12.

OBJETO: OBJETO Contratação de serviços de pessoa jurídica para a prestação de serviços comuns, continuados de Apoio Administrativo (CBO 4110-10), a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

O **INSTITUTO VIVER**, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº **21.851.634/0001-28**, sediado na Rua do Aririzal, nº 39, Centro Comercial Pátio Aririzal, Sala 15, Bairro Turu, CEP: 65066-265, cidade de São Luís, Estado do Maranhão, por intermédio de sua Diretora Executiva **Sra. Jennifer Andressa Abreu Pinheiro**, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 0497733720136 SSP/MA, inscrita no CPF nº 615.769.603-66, **DECLARA, nos termos da legislação vigente, trata-se de uma entidade sem fins lucrativos e de natureza filantrópica, conforme previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, combinado com os artigos 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, o que lhe confere respaldo legal para a aplicação das alíquotas indicadas, sob as sanções previstas em lei.**

PIS E CONFINS.

A constituição Federal em seu art. 150, inciso VI, alínea “c”, dispõe sobre a vedação de instituir impostos sobre as instituições sem fins lucrativos, nestes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - Instituir impostos sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

A licitante é pessoa jurídica de direito privado e foi constituída sob a forma de associação pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, nos termos do inciso I, do art. 44 c/c art. 53, ambos do Código Civil. Vale dizer a licitante é instituição sem fins lucrativos, conforme se verificará da documentação de habilitação.

A contribuição das entidades sem fins lucrativos para o **PIS** está prevista no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, ao dispor que será determinada com base na folha de salários, **a alíquota de 1%**, pelas seguintes entidades:

[...]

IV - Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;

[...]

Com efeito, ao analisarmos o art. 15 da Lei nº 9.532/97, que trata sobre tributação federal, resta evidente o desejo do legislador de isentar as instituições sem fins lucrativos ao dispor que:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

No que tange ao **COFINS** a Medida Provisória 2.158-35, em seu art. 14, assegura a isenção das entidades sem fins lucrativos, nestes termos:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

[...]

X - Relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. [...]

Logo, ao que se percebe a licitante atribuiu alíquotas ao PIS de 1% e COFINS de 0% com aparo legal, por ser uma entidade filantrópica, nos termos do art. 150, VI, “c” da CF c/c art. 13 e 14 da MP nº 2.158-35, de 2001.

São Luís/MA, 16 de maio de 2026.

Jennifer Andressa Abreu Pinheiro
Diretora Executiva
CPF nº 615.769.603-66